



não provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer, parcialmente, e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 0663937-80.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Jeane dos Santos de Souza.

Advogado: Esdra Silva dos Santos (OAB: 1325A/AM).

Apelado: Telefônica Brasil S/A.

Advogado: Alessandro Puget Oliva (OAB: 11847/PA).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ASSÉDIO PROCESSUAL E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. CONTRATO DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ADMISSÃO DA CONTRATAÇÃO. PAGAMENTO DE FATURAS. POSTERIOR INADIMPLÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. RECURSO DESPROVIDO. I - É dever do magistrado, em constatando possível atuação fraudulenta ou ilícita, informar os órgãos/instituições para adotar as medidas cabíveis na legislação. Portanto, não é hipótese de decisão extra petita quando o magistrado determina que haja a comunicação do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para apurar eventual ilegalidade. II - Ainda que não caiba a nulidade da sentença, tal determinação merece reforma, pois não se constatou, no presente caso, uma conduta reprovável realizada pelo advogado, muito menos que a parte se utilizou do processo com o fito de conseguir objetivo ilegal, através da ocultação da verdade dos fatos. III - No que se refere à controvérsia propriamente dita, tem-se que a autora/apelante quitou várias faturas (do mês de outubro de 2015 a maio de 2016) no plano discutido, sem qualquer contestação, deixando em aberto as prestações relativas ao mês de junho, julho e agosto de 2016 em diante, que foram objeto das inscrições reclamadas. IV - À vista disso, não se mostra razoável admitir que uma pessoa pratique determinado ato ou conjunto de atos e, em seguida, realize conduta diametralmente oposta (quita contas telefônicas e logo depois contesta o plano de conta). V - Desse modo, em decorrência da aplicação da boa-fé objetiva, a autora/apelante perdeu o direito de dar por extinto o pacto, tornando-se imprescindível o pagamento da devida contraprestação pelos serviços prestados pela ré na modalidade pós-pago. VI - Portanto, não há dúvida que a empresa apelada agiu em exercício regular de direito, ao incluir os dados do autor nos cadastros de proteção ao crédito, pelo que inexistente o dever de indenizar. VII - Apelação conhecida e parcialmente provida.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ASSÉDIO PROCESSUAL E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. CONTRATO DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ADMISSÃO DA CONTRATAÇÃO. PAGAMENTO DE FATURAS. POSTERIOR INADIMPLÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. RECURSO DESPROVIDO. I - É dever do magistrado, em constatando possível atuação fraudulenta ou ilícita, informar os órgãos/instituições para adotar as medidas cabíveis na legislação. Portanto, não é hipótese de decisão extra petita quando o magistrado determina que haja a comunicação do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para apurar eventual ilegalidade. II - Ainda que não caiba a nulidade da sentença, tal determinação merece reforma, pois não se constatou, no presente caso, uma conduta reprovável realizada pelo advogado, muito menos que a parte se utilizou do processo com o fito de conseguir objetivo ilegal, através da ocultação da verdade dos fatos. III - No que se refere à controvérsia propriamente dita, tem-se que a autora/apelante quitou várias faturas (do mês de outubro de 2015 a maio de 2016) no plano discutido, sem qualquer contestação, deixando em aberto as prestações relativas ao mês de junho, julho e agosto de 2016 em diante, que foram objeto das inscrições reclamadas. IV - À vista disso, não se mostra razoável admitir que uma pessoa pratique determinado ato ou conjunto de atos e, em seguida, realize conduta diametralmente oposta (quita contas telefônicas e logo depois contesta o plano de conta). V - Desse modo, em decorrência da aplicação da boa-fé objetiva, a autora/apelante perdeu o direito de dar por extinto o pacto, tornando-se imprescindível o pagamento da devida contraprestação pelos serviços prestados pela ré na modalidade pós-pago. VI - Portanto, não há dúvida que a empresa apelada agiu em exercício regular de direito, ao incluir os dados do autor nos cadastros de proteção ao crédito, pelo que inexistente o dever de indenizar. VII - Apelação conhecida e parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 0714067-40.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado do Amazonas.

Procurador: Isabella Peres Russo (OAB: 3198/AM).

Apelado: Wirley José dos Santos Abdala.

Advogado: Ivan Gleidson Trindade de Souza Farias (OAB: 11908/AM).

Soc. Advogados: Ivan Trindade Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 11908/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. INATIVIDADE. LICENÇA-ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. CERTIDÃO FORNECIDA PELA PMAM. PROVA INCONTESTE DO DIREITO DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - É firme a orientação jurisprudencial tanto no STJ como nesta Corte no sentido de ser possível a conversão em pecúnia de licenças-especiais não usufruídas pelo servidor após a passagem para a inatividade, ante a vedação do enriquecimento ilícito do Estado, que pretende valer-se dos serviços prestados no momento de descanso sem arcar com a devida contraprestação; II - Apelação conhecida e não provida.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. INATIVIDADE. LICENÇA-ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. CERTIDÃO FORNECIDA PELA PMAM. PROVA INCONTESTE DO DIREITO DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - É firme a orientação jurisprudencial tanto no STJ como nesta Corte no sentido de ser possível a conversão em pecúnia de licenças-especiais não usufruídas pelo servidor após a passagem para a inatividade, ante a vedação do enriquecimento ilícito do Estado, que pretende valer-se dos serviços prestados no momento de descanso sem arcar com a devida contraprestação; II - Apelação conhecida e não provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 0763832-77.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: B. I. S/A.

Advogado: Márcio Santana Batista (OAB: 1400A/AM).

Apelado: E. da C. V..



Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A comprovação da mora é essencial à concessão da busca e apreensão, consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. Referida demonstração de inadimplência - à luz do art. 2º, §2º, do mesmo diploma legal - fica caracterizada por meio da entrega de carta registrada com aviso de recebimento. II - Certo é que a notificação deve ser enviada e efetivamente entregue no endereço do devedor, ainda que se admita o recebimento por terceiro. Por conseguinte, inexistindo qualquer assinatura no aviso de recebimento da notificação, não é possível afirmar que o devedor foi constituído em mora. III - Apelação conhecida e desprovida.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A comprovação da mora é essencial à concessão da busca e apreensão, consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. Referida demonstração de inadimplência - à luz do art. 2º, §2º, do mesmo diploma legal - fica caracterizada por meio da entrega de carta registrada com aviso de recebimento. II - Certo é que a notificação deve ser enviada e efetivamente entregue no endereço do devedor, ainda que se admita o recebimento por terceiro. Por conseguinte, inexistindo qualquer assinatura no aviso de recebimento da notificação, não é possível afirmar que o devedor foi constituído em mora. III - Apelação conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator."

Processo: 4000578-72.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, Vara de Origem do Processo Não informado

Agravante: Medic System Ltda.

Advogado: Paulo Ricardo da Silva Gomes (OAB: 7942/AM).

Agravado: Unimed de Manaus Cooperativa de Trabalho Médico Ltda..

Soc. Advogados: Pedro Câmara - Sociedade de Advogados (OAB: 613/AM).

Advogado: Pedro Câmara Júnior (OAB: 2834/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DO ADVOGADO. CRÉDITO CONSTITUÍDO ANTES DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial" (grifo acrescido). II - Ao compulsar o caderno processual de origem, observa-se que a decisão que culminou na majoração da verba honorária (ora executada) data de 04/02/2019, conforme pedidos de Cumprimento de Sentença e de Penhora formulados naqueles autos pela ora agravante (fls. 964/967 e 973/977). As referidas petições foram, inclusive, juntadas aos autos em 10/04/2020 e 04/05/2020 (respectivamente), ou seja, em momento significativamente anterior à recuperação judicial deferida em favor da agravada. III - Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.. DECISÃO: " EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DO ADVOGADO. CRÉDITO CONSTITUÍDO ANTES DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial" (grifo acrescido). II - Ao compulsar o caderno processual de origem, observa-se que a decisão que culminou na majoração da verba honorária (ora executada) data de 04/02/2019, conforme pedidos de Cumprimento de Sentença e de Penhora formulados naqueles autos pela ora agravante (fls. 964/967 e 973/977). As referidas petições foram, inclusive, juntadas aos autos em 10/04/2020 e 04/05/2020 (respectivamente), ou seja, em momento significativamente anterior à recuperação judicial deferida em favor da agravada. III - Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator."

Processo: 4000724-16.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Condomínio Residencial Saint Laurent.

Advogada: Tatiana Muniz Sabbá Guimarães (OAB: 6104/AM).

Agravado: Edumar Representações e Comércio Ltda.

Agravado: Luiz Carlos Oliveira Magalhães (Representada pelo(s) Sócio(s)).

Agravada: Mercedes de Jesus Magalhães Jorge (Falecido (a)).

Representa: José Antunes Magalhães.

Agravado: Roberto Hermes da Silva Magalhães (Representada pelo(s) Sócio(s)).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO DIRETA DOS SÓCIOS (OU DE SEUS HERDEIROS) PARA RESPONDER À DEMANDA EXECUTIVA. ENCERRAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 50, DO CÓDIGO CIVIL. INDEFERIMENTO DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aduz que a irregularidade do encerramento das atividades ou a dissolução da sociedade não é suficiente para, de per si, autorizar a descon sideração da personalidade jurídica. II - Na situação concreta, o recorrente busca responsabilizar diretamente o sócio minoritário, bem como os herdeiros da sócia majoritária, exclusivamente, com base no encerramento irregular da sociedade empresária, sem, contudo, demonstrar a presença dos pressupostos estabelecidos no art. 50, do Código Civil. III - Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.. DECISÃO: " EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO DIRETA DOS SÓCIOS (OU DE SEUS HERDEIROS) PARA RESPONDER À DEMANDA EXECUTIVA. ENCERRAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO